



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600193-97.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600193-97.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Órgão de Direção Estadual do PODEMOS (PODE), em face do Acórdão TRE/AL id. 10089318, por meio do qual esta Corte Regional determinou a suspensão da anotação do seu Órgão Estadual em razão do julgamento como não prestadas das contas do PHS, partido por ele incorporado, referentes ao exercício financeiro de 2018.
2. Em suas razões, aduz o embargante que *"houve omissão no julgado, em virtude de não ter considerado a tese defensiva e os documentos anexados aos autos, que comprovam que o atual diretório estadual, que fora instituído menos de dois meses antes do ajuizamento da ação, já estava providenciando a regularização de todas as prestações de contas do PODEMOS, não somente estadual, mas também dos diretórios municipais"*.
3. Prossegue afirmando que também não foi levado em conta que houve o ajuizamento de *"procedimento de regularização de contas do exercício de 2018 do PHS, que fundamenta o pedido atual de suspensão partidária, razão pela qual deverá ser aplicado os efeitos infringentes para alterar o julgado e declarar a perda do objeto"*.
4. Com base em tais argumentos, pede o provimento dos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão, e declarar a perda do seu objeto ou, subsidiariamente, julgar improcedente a ação, levantando a suspensão do órgão partidário, tendo em vista que o diretório estadual deu entrada na regularização da prestação de contas de 2018 do PHS (autos nº0600025-61.2024.6.02.0000).
5. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10092027 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, ante a ausência de vícios de omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, erro material no julgado.
6. É o Relatório.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

8. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

## EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PODE/AL. CONTAS DO PHS/AL JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. TRÂNSITO EM JULGADO. PARTIDO INCORPORADO AO PODE. AGREMIÇÃO REGULARMENTE CITADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. DECURSO *IN ALBIS*. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.571/2021. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO MANTIDA ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPensa.

9. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
10. Também admite o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
11. Alega o embargante, com vistas a fundamentar a suposta omissão, que *"o atual diretório estadual, que fora instituído menos de dois meses antes do ajuizamento da ação, já estava providenciando a regularização de todas as prestações de contas do PODEMOS, não somente estadual, mas também dos diretórios municipais"*.
12. Ocorre que, a mera formalização de pedido de regularização não é suficiente para ensejar a perda do objeto da presente ação ou, ainda, a sua improcedência, como pretendido pelo embargante.
13. Acerca dessa temática, assim dispõe o art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

I - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

14. A leitura do dispositivo normativo supratranscrito revela, claramente, que a apresentação do pedido de regularização das contas não prestadas não importa em extinção do processo de suspensão de anotação do órgão partidário e nem mesmo em imediata suspensão, fazendo-se necessário, no primeiro caso, o deferimento da regularização, e no segundo, a concessão da liminar a que se refere o art. 54-S, §§ 2º e 3º, da Resolução 23.571/2018, *in verbis*:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

15. Embora, de fato, tenha sido apresentado pelo órgão partidário pedido de regularização das contas, ao serem compulsados os autos do processo nº 0600025-61.2024.6.02.0000, verifica-se que, antes de apreciar o pedido de liminar, a relatora remeteu o feito à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para manifestação.

16. Como não houve a concessão da liminar pretendida nos autos do aludido pedido de regularização das contas, o que se daria com base na eventual plausibilidade dos documentos apresentados para afastar a inércia partidário, e muito menos o julgamento definitivo daquela demanda, permanece inalterada a situação da agremiação omissa.

17. Nesse contexto, carece de fundamento a pretensão recursal de extinção do presente processo de suspensão de anotação de órgão partidário ou de improcedência desta demanda, seja porque não houve o julgamento definitivo do pedido de regularização das contas (processo nº 0600025-61.2024.6.02.0000), seja, ainda, porque claramente inexistente vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material no julgado embargado.
18. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator